

*Habeas Corpus:
Secretária Municipal não está sujeita
à CPI da Assembléia legislativa*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 1497/97

Impetrante: Dr. ALEXANDRE NERY BRANDÃO

Paciente: ANGELA NOBREGA FONTI

*Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA
17ª VARA CRIMINAL - CAPITAL.*

Relator: DESEMBARGADOR ROMEIRO JR.

*Habeas corpus. CPI da Assembléia Legislativa criada para
"apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à CEDAE
e outros no contrato e na implantação da Linha Amarela".*

*Consoante a norma constitucional pertinente (arts 58, § 2º,
V, Const. Fed. E 109, § 2º, V, Const. RJ), a autoridade estranha
à órbita de controle de uma CPI (porque sem qualquer tipo de
vínculo jurídico direto com a Administração estadual onde
aquele órgão atua) não pode ser compelida a comparecer às
suas sessões para prestar depoimento.*

*Os dispositivos da Lei 1579/52, norteadores da atuação das
Comissões de Inquérito do Senado e da Câmara dos Depu-
tados e que permitem até a condução coercitiva de teste-
munha faltosa nos termos do art. 218 do CPP, não se apli-
cam às CPIs instituídas a nível estadual e municipal, por-
que tal traduziria analogia in malam partem impondo res-
trição infundada e ilegítima ao ius eundi citroque da pessoa
visada. Precedente do STF.*

Writ deferido para dispensar definitivamente a paciente, Secretária de Obras e Serviços Públicos do Município do Rio de Janeiro, do comparecimento compulsório para depor perante a referida CPI e cassar o mandado judicial de condução expedido contra ela para tal fim.

Vistos, discutidos e examinados os autos do Habeas Corpus em epígrafe.

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conceder a ordem, confirmando a liminar deferida à paciente.

A impetração, apoiada numa série de argumentos, sustenta estar a paciente, Secretária de Obras e Serviços Públicos do Município do Rio de Janeiro, na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção porque prestes a ser alvo de desarrazoada condução coercitiva determinada pelo Juiz da 17ª Vara Criminal desta Capital e reivindicada em precatória expedida pelo Deputado PAULO MELO, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 632/97 da Assembléia Legislativa deste Estado a fim de “apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à CEDAE e outros no contrato e na implantação da Linha Amarela”.

A liminar, também pleiteada, foi deferida *initio litis* pelo ilustre Presidente desta E. 1ª Câmara (fls. 99), ordenando o recolhimento do mandado de condução imposto à paciente.

Prestadas as informações às fls. 101 e 102 pela autoridade judicial coatora, a mencionada Comissão Parlamentar, representada pela Procuradoria-Geral da ALERJ, procurou intervir neste feito, alvitrando a reconsideração da liminar concedida, sendo tal pleito integralmente repellido no despacho de fls. 116 em virtude da natureza jurídica não contenciosa deste instituto, o que motivou, como efeito, o desentranhamento do requerido alusivo.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer oferecido às fls. 114/118 pelo Dr. RONALDO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE, depois

de externar muita simpatia pela *causa petendi*, opinou para que fosse considerado prejudicado o HC, pensando ter se encerrado, àquela altura, o prazo para a conclusão dos trabalhos da focalizada CPI.

A publicação junta às fls. 120 mostrou, porém, que dito prazo foi suspenso pelo Presidente da ALERJ, justamente, para aguardar o deslinde desta pretensão.

É o que compete trazer a título de RELATÓRIO.

O perfil constitucional das CPIs e o rol das suas atribuições mostram, sem maiores indagações, que a ordem coercitiva em tela é imprópria e injustificada.

Ressumbra desde logo que o convite feito à paciente para prestar declarações deve se sintonizar com a regra genérica enunciada no inciso V do § 2º do art. 109 da Constituição do nosso Estado (fiel *ipsis litteris* ao modelo da Carta republicana inserto no art. 58, § 2º, inc. V):

“Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”.

Isso porque a paciente, como Secretária de Poder Municipal autônomo, não está obrigada a atender ao chamamento de uma Comissão investigatória estadual pois o exercício das suas funções não ostenta qualquer tipo de vínculo jurídico direto com a Administração da unidade federativa onde compete àquele órgão legislativo-investigatório agir.

Se fosse ela, a paciente, Secretária Estadual, a sua ausência injustificada poderia até configurar crime de responsabilidade (art. 100, *caput*, Const., RJ cit). Daí as diferenças de tratamento verbal e de objetivo vistas no inc. III do supracitado § 2º do art. 109:

“convocar, na forma do art. 100 desta Constituição, Secretário de Estado ou Procurador Geral para prestar informações sobre assuntos inerentes a atribuições de sua pasta”.

Portanto, é grande a distância entre a CONVOCAÇÃO retro-mencionada e a SOLICITAÇÃO DE DEPOIMENTO de autoridade diversa, no âmbito de uma CPI deste Estado.

E não se diga que, sobre essa pretendida inquirição, incide o figurino da Lei 1579/52, como pensa e anuncia o Deputado PAULO MELO, o Presidente da CPI, no expediente endereçado ao Juiz da 17ª Vara Criminal desta Comarca, para obrigar a paciente a depor nos termos do art. 206 do CPP (v. fls. 110 e 111).

O cânone daquela lei federal que Sua Excelência apresenta como o pilar de sustentação da sua medida coercitiva, ao preceituar:

"No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença.";

visa exclusivamente ao exercício das comissões constituídas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, não podendo ter seu raio de ação estendidos às CPIs estaduais ou municipais porque isso traduziria analogia *in malam partem* uma vez que o ato se destina ao constrangimento de testemunhas, sujeitando-as à condução forçada que restringiria, via de consequência, o seu *ius eundi citroque*. Nesse sentido, por sinal, há conhecido precedente do STF, reproduzido por inteiro às fls. 46/48 (RE 96.049-0-SP, 1ª Turma, em 30-06-83, rel. Ministro OSCAR DIAS CORRÊA), de cuja ementa vale transcrever o seguinte tópico:

"Pode a Câmara Municipal exercer sua função de fiscalização armando-se de poderes que se desenvolvam na órbita da Administração municipal, dentro da qual atuará. Mas não terá como compelir os que, estranhos a ela, não se sujeitam às normas que regulam a atuação das Comissões de Inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da Lei 1.579/52 e art. 218 CPP".

Ressalte-se ainda que a paciente, d'outra forma, não pode nem mesmo ser considerada, a rigor, uma testemunha.

Testemunha de que? – se o próprio título dessa CPI não consegue sequer aludir ao **FATO DETERMINADO** a apuração parlamentar deve se circunscrever, como exige a Constituição (tanto a republicana: art. 58, § 3º, como a fluminense: art. 109, § 3º).

Conforme bem obtemperou a Procuradoria Geral do Município, há, na espécie, *tout court* prejuízos alegados e jamais comprovados que a constituição da linha Amarela **poderia** ter ocasionado às adutoras da CEDAE (fls. 44), inexistindo, dessarte, um *meto fato* concreto, ao menos a respaldar algum desses prejuízos.

Logo, difícil encobrir, no caso, o exclusivo intuito infundado de polemizar sem provas da CPI *sub examine*, que a conduz a um imperdoável desvio da sua missão ética e constitucional de controle.

Aliás, perfeito, sob esse aspecto, o escólio do Dr. Procurador da Justiça no seu parecer:

"Ora, o assunto se insere na esfera estadual tão somente sob o ângulo protetivo, não na dimensão controladora. E, nesse passo, caberia à própria CEDAE e aos demais entes que suportaram os possíveis prejuízos promover as apurações que pudessem ser feitas e que lhes permitissem deflagrar as providências adequadas à proteção de seus patrimônios. A matéria não se situa, pois, na alçada da Assembléia.

À luz do exposto, o *writ* é deferido à paciente para a dispensa do seu comparecimento compulsório à mencionada CPI estadual e a cassação definitiva do mandado de condução expedido contra ela, ficando prejudicado, em decorrência, o enfoque dos demais temas alinhados na impetração.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1997.

Desembargador PAULO GOMES DA SILVA FILHO
Presidente, sem voto

Desembargador JORGE ALBERTO ROMEIRO JÚNIOR
Relator